

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.108, DE 2017

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para obrigar à utilização da água do mar em equipamentos sanitários nas cidades litorâneas.

Autor: Deputado HILDO ROCHA

Relator: Deputado BALEIA ROSSI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a alterar a redação da Lei nº 11.445, de tal forma que se modifica o teor do § 2º do artigo 45 para dizer o seguinte:

“§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes, a não ser nas cidades litorâneas, nas quais deverá ser utilizada água do mar em equipamentos sanitários, com prazo de adequação de 5 (cinco) anos, sob pena de incidência da sanção prevista no art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais)”.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Social opinou pela aprovação com substitutivo. Alterou-se a palavra “deverá” por “poderá” ao mencionar a utilização da água do mar nas cidades litorâneas e suprimiu-se menção à obrigatoriedade, ao prazo de adaptação e ao enquadramento como crime ambiental.



Em seguida, a Comissão de Desenvolvimento Urbano manifestou-se pela aprovação do projeto principal e do Substitutivo adotado pela CMADS, nos termos de novo substitutivo.

Nesse segundo substitutivo, dá-se nova redação ao § 3º do artigo 45 e se altera a redação dos incisos XIII e XIV do artigo 48.

Vêm agora à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que opine quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

O regime de tramitação é ordinário e a matéria vai a Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União (artigo 22, inciso IV, da Constituição da República), cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor em lei e inexistente reserva de iniciativa.

O projeto principal merece crítica negativa desta Comissão quanto à constitucionalidade. A matéria nele tratada, em essência, é a disciplina das edificações, e isto é da competência do Município, como se vê no artigo 30, inciso I, da Constituição da República.

O substitutivo da CMADS, da mesma forma, merece crítica negativa em relação ao aspecto de constitucionalidade.

O substitutivo da CDU não abriga o mesmo vício de constitucionalidade, já que atribui a decisão à “autoridade competente”.

No entanto, ao redigir-se o texto, parece que se cometeu um lapso. Ao intentar acrescentar duas novas diretrizes, o que se fez foi eliminar duas atualmente existentes – e certamente não seria intenção do Autor da sugestão fazê-lo.

Pelos três primeiros aspectos e pelo mérito, entendo que o substitutivo da CDU é o que merece melhor guarida, devendo servir de base



para um texto desta Comissão que afaste os vícios, pequenos erros de técnica legislativa e o que considero ser um lapso.

Assim, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 7.108/17, do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Social e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, na forma do substitutivo em anexo, e, no mérito, pela aprovação do PL nº 7.108/17, do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Social e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado BALEIA ROSSI
Relator

2021-20098



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Baleia Rossi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210993741900>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para dispor sobre a possibilidade de utilização da água do mar no abastecimento predial

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com nova redação nos artigos 45 e 48:

“Art.45.....

§ 2º *A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser alimentada por outras fontes, admitidas instalações hidráulicas destinadas ao uso de fontes alternativas de abastecimento, desde que observada a legislação estadual ou municipal aplicável e a legislação federal em matéria ambiental, sanitária e de recursos hídricos.”*

“Art. 48.

XVII- incentivo a projetos de uso de fontes alternativas de abastecimento de água e de reuso de água;

XIX- incentivo a projetos de dessalinização de água do mar e água salobra.”



Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado BALEIA ROSSI
Relator

2021-20098

